



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_,

de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Processo: 86.023

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.072

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Arquive-se

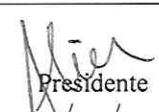
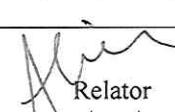
Diretoria Legislativa

/ /



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.072**

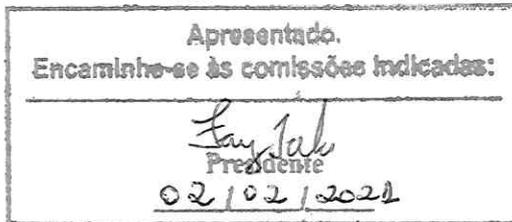
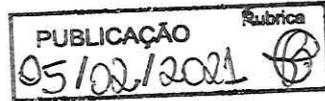
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor 16/12/2020	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 209		<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  <div style="text-align: center;">             Presidente            / /         </div>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  <div style="text-align: center;">             Relator            / /         </div>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  <div style="text-align: center;">           Presidente            / /         </div>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <div style="text-align: center;">           Relator            / /         </div>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  <div style="text-align: center;">           Presidente            / /         </div>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <div style="text-align: center;">           Relator            / /         </div>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  <div style="text-align: center;">           Presidente            / /         </div>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <div style="text-align: center;">           Relator            / /         </div>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  <div style="text-align: center;">           Presidente            / /         </div>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <div style="text-align: center;">           Relator            / /         </div>

--	--	--



P 44373/2020



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.072**  
(Antonio Carlos Albino)

Altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

**Art. 1º.** O art. 111 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares nºs 580, de 27 de setembro de 2017, e 587, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111. (...)

(...)

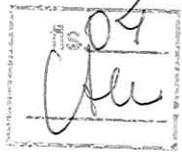
*(parágrafo). As alíquotas previstas nos incisos do ‘caput’ deste artigo serão reduzidas pela metade, independentemente de requerimento do contribuinte, com relação aos imóveis em que haja ponto de ônibus instalado defronte de sua testada, devendo ser aplicada a redução sempre que verificada tal condição no momento da ocorrência do fato gerador.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este projeto de lei complementar tem por objetivo conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por meio da redução de sua alíquota, aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte de sua testada.

O benefício é uma maneira de compensar os transtornos que os pontos de ônibus causam a esses moradores, dentre os quais destacamos a impossibilidade permanente de estacionar defronte de seus imóveis, barulho quando há o ajuntamento de pessoas que ficam sob o abrigo dos pontos para bater papo, muita sujeira, danos ao imóvel devido à trepidação, barulho do motor do ônibus e a poluição, além de problemas para guardar veículos em sua garagem.



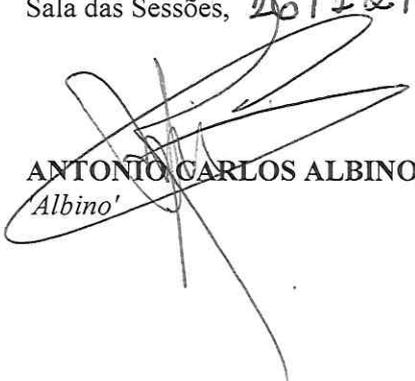
(PLC nº. 1.072 - fls. 2)

Quando se tem um imóvel onde há ponto de ônibus defronte, muitas vezes o proprietário se sente discriminado, pois paga o mesmo valor de IPTU do que qualquer outro munícipe e, no entanto, tem seu imóvel desvalorizado pelos motivos já elencados.

Pelo exposto, diante da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

16/12/2020

  
ANTÔNIO CARLOS ALBINO

*Albino'*



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

**I** – de ofício;

**II** – por declaração;

**III** – por homologação.



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 32)

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade; (*Alíneas com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 556, de 17 de dezembro de 2014*)

**Art. 103.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 104.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: (*Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

d) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial: (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:



*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 33)*

- a) remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;
- b) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.

**Art. 105.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 106.** As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 107.** São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do art. 106 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

- I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV – as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.

**Art. 108.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 109.** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**§ 1º.** A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 34)

§ 2º. Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**Art. 110.** Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

## Seção II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 111.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- I – Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);
- II – Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

§ 1º. A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

§ 2º. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

**Art. 112.** Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

**Art. 113.** Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

**Art. 114.** O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

115 09  
Celle

### REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N° 324

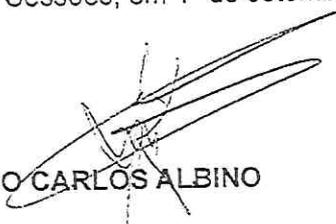
INFORMAÇÕES do Executivo sobre pontos de ônibus no município.

APROVADO  
Sey Kal  
Presidente  
01/09/2020

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se que o Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações:

- 1 - Quantos pontos de ônibus, municipais e intermunicipais, estão em funcionamento atualmente no município?
- 2 - Quantos desses pontos possuem cobertura?

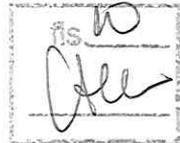
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
'Albino'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

22/09/20

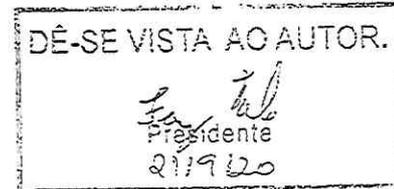


Ofício GP.L nº 234/2020

Processo SEI nº 9.948/2020

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 85694/2020  
Data: 21/09/2020 Horário: 13:23  
Administrativo -

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.



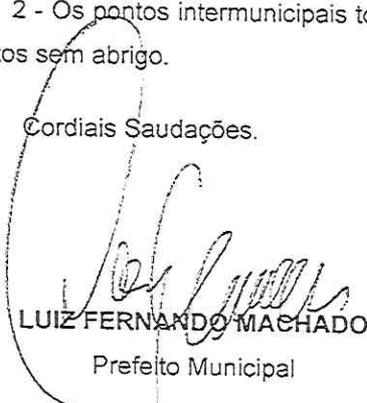
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 324/2020, da lavra do ilustre Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, sobre pontos de ônibus no Município, vimos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos, conforme informações da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte:-

1 - Quanto aos pontos de ônibus municipais existem, atualmente, um total de 2.344 pontos, sendo destes, 1.004 pontos com abrigos e 1.340 pontos sem abrigo.

2 - Os pontos intermunicipais totalizam, hoje, 74 pontos, sendo destes 23 pontos com abrigo e 51 pontos sem abrigo.

Cordiais Saudações.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador FAOUAZ TAHA  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N E S T A



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE PROJETO DE LEI  
PREVÊ CONCESSÃO DE DESCONTO DE ATÉ 50% NO  
PAGAMENTO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO, RELATIVOS AOS IMÓVEIS ONDE  
HÁ PONTO DE ÔNIBUS DEFRENTE SUA CALÇADA.**

**JUNDIAÍ  
2020**



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



## 1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino, que dispõe sobre concessão de desconto de até 50% no pagamento do IPTU - imposto predial e territorial urbano, relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada.

## 2. Fundamentação

No que tange às formalidades exigidas para aprovação do benefício pretendido, a Lei nº 9.458/2020, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, em seu art. 33, exige que a lei que conceda benefício tributário deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 13  
C. A. L.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como o referido projeto não apresenta medidas de compensação, para que possa prosperar, depende de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Art. 34 da LDO 2021 também determina:

"Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de lei em tramitação no Poder Legislativo".

Em relação aos valores envolvidos no benefício tributário, temos o que segue:

- A) Receita Corrente Líquida (RCL) estimada para 2021: R\$ 2.204.694.279,00;<sup>1</sup>
- B) RCL estimada para 2022: R\$ 2.316.044.875,00.<sup>1</sup>
- C) Receita de IPTU estimada para 2021: R\$ 205.504.600,00;<sup>2</sup>
- D) Quantitativo de pontos de ônibus municipais e intermunicipais: 2.418;<sup>3</sup>
- E) Quantitativo de imóveis contribuintes do IPTU: 173.287;<sup>4</sup>

Dessas informações concluímos o que segue:

- F) IPTU (2021) médio por imóvel contribuinte (C / E): R\$ 1.185,92;
- G) Estimativa de renúncia de receita para 2021 (F x D): R\$ 2.867.555,69;

<sup>1</sup>Lei nº 9.458/2020 (LDO 2021), pág. 147;

<sup>2</sup>PL 13.264/2020 (PLOA 2021), pág. 12;

<sup>3</sup>Conforme Ofício GP.L nº 234/2020, do Prefeito Municipal.

<sup>4</sup>Conforme informativo do IPTU 2020, disponível em

<<https://jundiai.sp.gov.br/financas/wp-content/uploads/sites/12/2020/01/informativo-iptu-2020.pdf>>. Acesso em 30/09/2020.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

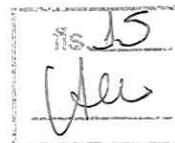


- H) A receita estimada de IPTU para 2022, aplicando-se a inflação de estimada para 2021<sup>5</sup>, de 3,01%, totalizará (C x 1,0301) : R\$ 211.690.288,46;  
J) IPTU (2022) médio por imóvel contribuinte (H / E): R\$ 1.221,62;  
K) Estimativa de renúncia de receita para 2022 (J x D): R\$ 2.953.877,16.

<sup>5</sup>Fonte: Relatório de Mercado Focus de 18/09/2020, disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/18092020>>



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



**3. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**AValiação DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO**  
**2020**

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2020	2021	2022
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) REDUÇÃO DE IPTU E ISSQN	0	2.867.555,69	2.953.877,16
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Dedução da previsão da receita - Valores a serem deduzidos da Projeção Bruta de Receita Orçamentária.	0	2.867.555,69	2.953.877,16
AValiação DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) - (I)	0	0	0

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO (IPCA)	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual)	1,99%	3,01%	3,50%

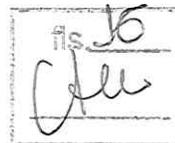
Fonte: Relatório de Mercado Focus de 18/09/2020, disponível em:  
<<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/18092020>>

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PODER LEGISLATIVO  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020**

LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V, c/c art. 12) R\$1,00

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA			2020				2021				2022				
			Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa												
IPTU	Redução	N/A	N/A	0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
TOTAL(I)				0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
RENÚNCIA FINANCEIRA			2020				2021				2022				
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
--	--	--	--	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL(II)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA CREDITÍCIA			2020				2021				2022				
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
--	--	--	--	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL(III)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)				0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí





ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Crescimento Econômico	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Redução de Despesa	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dedução da previsão da receita	0	0	0	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
TOTAL DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO (VI)	0	0	0	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0%

FONTE: Câmara Municipal de Jundiá



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



#### 4. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.

Sugestões – Acrescentar:

- Previsão para que o desconto somente seja aplicado após a renúncia ser devidamente deduzida da receita em orçamento aprovado.